



Webinário

TRANSPORTA SUS-MG

Seguro / Emplacamento /
Licitação / Contratos

09 de maio de 2025

SEGURO CONTRA
SINISTROS





A cobertura securitária contra sinistros está prevista no art. 4º da Resolução SES/MG nº 8.887, de 25 de julho de 2023:

Art. 4º - O CIS, no âmbito do Sistema Regional de Transporte Eletivo em Saúde, sem prejuízo das disposições do inciso IV do art. 5º, da Resolução SES/MG nº 8.439, de 09 de novembro de 2022 deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria do transporte intermunicipal e se responsabilizar por despesas administrativas e aquelas referentes a impostos, emplacamento, documentação do veículo, **seguro contra sinistro**, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza, rastreamento e as despesas relativas ao custo por quilômetro rodados, entre outras que envolvam o regular funcionamento do veículo.



Qual o TIPO de seguro a ser contratado?



A Resolução não traz tal definição.

- Por isso, é importante avaliar estrategicamente e de acordo com a realidade fática de cada Consórcio, o tipo a ser contratado: somente contra terceiros; perda parcial/total; seguro para acidentes envolvendo passageiros; contra roubos e furtos; para desastres naturais; seguro compreensivo.



Qual o TIPO de seguro a ser contratado?



- No caso de contratação de cobertura de casco, a avaliação de quais coberturas básicas é relevante: roubo ou furto que gere perda total ou parcial do automóvel; incêndios ou explosões; colisões, capotagens, derrapagens ou abalroamentos; danos gerados por terceiros, que decorram de atos esporádicos, isolados e de forma involuntária; prejuízos decorrentes de raios, ressacas, vendavais, terremotos e granizo; danos ocasionados por inundações, enchentes e situações similares; acidentes que envolvam o automóvel em seu transporte; quedas de objetos sobre o carro, como por exemplo, vasos ou pedras.



Ponto de
atenção quanto
à contratação
de seguro:





Na contratação de seguros pela Administração Pública, a intermediação/participação de Corretores (pessoa física ou jurídica) é considerada IRREGULAR.



Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO 600/2015 – PLENÁRIO

9.2.5. a atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução de contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto nº 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Decisões nº 938/2002-TCU-Plenário e nº 400/1995-TCU-Plenário);



TCE/PR - Acórdão 1.592/2016

Representação. Lei 8.666/1993. Contratação de Seguro para a Frota de Veículos Municipais. **Celebração do Contrato Administrativo com Empresa Corretora. Ilegalidade.** Necessidade de Participação de Companhias Seguradoras, de forma direta, sem intermediários. Decreto 60.459/67. Precedentes do TCU. (...)



TCE/PR - Acórdão 1.593/2016

(...) Expedição de determinação e recomendação. Não é admitida a participação de corretores (pessoa física e jurídica) em licitação realizada pela Administração Pública para a contratação de seguro (Inteligência do Decreto-Lei n.º 73/1966, Decreto n.º 60.459/67 e Lei n.º 8.666/93).



- Há discussão no Congresso Nacional acerca do assunto, mas sem avanços no processo legislativo:

PL 9129/2017 - Dispõe e disciplina a participação do Corretor de Seguros, pessoa física ou jurídica, em processos licitatórios junto às entidades públicas de direito público ou privado, na condição de administrador de seguros

EMPLACAMIENTO





Imunidade tributária

- É importante destacar que os Consórcios Públicos **de Direito Público** possuem IMUNIDADE tributária, pois têm natureza jurídica AUTÁRQUICA:

Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

- Logo, não há incidência de IPVA sobre os veículos que compõem a frota do Consórcio Público de Direito Público.



Imunidade tributária



- A imunidade é derivada de dispositivo constitucional e engloba os impostos de maneira geral:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



Pontos de atenção
quanto ao
emplacamento:





Atenção aos procedimentos administrativos:



- Há procedimentos administrativos a serem observados pelos Consórcios junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (através do SIARE).
- Imunidade e isenção NÃO são a mesma coisa!
- Imunidade: artigos 4º, 5º e 6º do Decreto Estadual nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003;
- Isenção: artigos 7º e 8º do Decreto Estadual nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

LICITAÇÃO
(Plotagem)





Observações sugestivas:



- Quanto à aquisição de novos veículos: intentar a padronização da frota:

Lei 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

- Observância do art. 43 da Lei 14.133/2021.



Observações sugestivas:



- Licitar os veículos com o serviço de plotagem incluso, o que pode otimizar tempo, racionalizar procedimentos administrativos (afinal, será um único processo licitatório) e reduzir custos.
- Considerar no planejamento os vários tipos de plotagens disponíveis no mercado.

CONTRATOS





Contratos Consórcio X Municípios Consorciados:



- Contrato de Rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.

Lei 11.107/2005:

Art. 8º. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.



Contratos Consórcio X Municípios Consorciados:



Vantagens e pontos de atenção do Contrato de Rateio:

- Maior segurança financeira:

Lei de improbidade administrativa

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.



Contratos Consórcio X Municípios Consorciados: Vantagens e pontos de atenção do Contrato de Rateio:



- Recursos engessados:

Portaria 274/2016 da STN

Art. 10. Os recursos recebidos mediante contrato de rateio, quando utilizados em exercícios seguintes, deverão atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Contratos Consórcio X Municípios Consorciados:



Vantagens e pontos de atenção do Contrato de Rateio:

- Impactação nos índices da LRF:

Lei 11.107/2005

Art. 8º.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio**, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.



Contratos Consórcio X Municípios Consorciados:



- Contrato de Programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de gestão associada.
- Considerações **pessoais** acerca do uso do Contrato de Programa...



Contratos Consórcio X Municípios Consorciados:



- Contrato de Prestação de Serviços:

Decreto 6.017/2007

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.


Parágrafo único. O contrato previsto no caput, **preferencialmente**, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.



Consórcio X Municípios NÃO Consorciados:



- Convênio: instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração (Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023)
- Trata-se de repasse financeiro, não de pagamento.



*Transporta SUS – para além
de veículos em circulação!*



Gestão e gerenciamento:



- Imprescindível que os Consórcios desenvolvam gestão e gerenciamento do TRANSPORTA SUS-MG.
- Gerir A POLÍTICA PÚBLICA se reveste de maior relevância do que apenas o serviço!



OBRIGADO!!!

Rômulo Hastenreiter Rocha

Assessor Jurídico do

COSECS-MG/APP

(32) 99112-9601